

PROJETO DE LEI Nº , DE 2009

(Do Sr. Guilherme Campos)

Dispõe sobre a tributação do Imposto de Renda dos valores recebidos a título de abono pecuniário de férias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os valores pagos a pessoa física a título de abono pecuniário de férias de que trata o art.143 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº5.452, de 1º de maio de 1943, não serão tributados pelo imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Receita Federal do Brasil, por intermédio da Instrução Normativa-IN nº936, de 5 de maio de 2009, já reconheceu que não incide imposto de renda sobre os valores recebidos a título de abono pecuniário por férias não gozadas. Esse, entretanto, não era o entendimento anterior da Administração Tributária. A

referida IN só foi editada após diversas decisões nesse sentido em recursos especiais julgados no Superior Tribunal de Justiça.

Como exemplo, citamos o REsp 706.880/CE e o REsp 769.817/PB, cujas sentenças consideraram que o abono pecuniário de férias não gozadas tem natureza indenizatória e, por isso, não é tributado. Com efeito, em virtude de diversos julgados de mesmo teor proferidos por aquele tribunal, até mesmo a Procuradoria da Fazenda Nacional dispensou seus servidores de recorrer quando a causa se relacionar a essa matéria (Ato Declaratório PGFN nº 6, de 16 de novembro de 2006).

Mesmo assim, a Receita Federal só editou a supramencionada Instrução Normativa, a fim de evitar interpretações equivocadas e cobranças indevidas, em 5 de maio de 2009. Ou seja, dois anos e meio após a orientação da PGFN. Trata-se, ainda, de ato infralegal, facilmente alterável por novo dispositivo de mesma hierarquia editado pelo Secretário da Receita. Caso isso ocorra, novamente os contribuintes terão que apelar ao judiciário a fim de garantir seus direitos.

Dessa forma, para dar maior segurança jurídica a entendimento consolidado no judiciário, bem como reconhecido pelos órgãos da Fazenda Pública, propomos este Projeto de Lei. De acordo com seu texto, a exclusão do campo de incidência do IRPF dos valores recebidos por férias não gozadas ficará definido expressamente em Lei, dando maior segurança jurídica ao contribuinte.

Por essas razões, conto com o apoio dos ilustres pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2009.

Deputado Guilherme Campos